



PROCESSO TC N.º 07217/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Responsável: Rosângela Maria Barbosa de Melo

Exercício: 2020

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00181/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07217/21 que trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, sob a responsabilidade da Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício financeiro de **2020**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) julgar regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, sob a responsabilidade da Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício financeiro de 2020;
- 2) recomendar à gestão da Autarquia Previdenciária Municipal de Belém no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras;
- 3) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023



PROCESSO TC N.º 07217/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07217/21 trata da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, sob a responsabilidade da Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a receita arrecadada importou em R\$ 5.126.214,24;
- b) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 3.559.481,52;
- c) os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram R\$ 3.390.860,14, valor correspondente a 95,26% da despesa empenhada no âmbito do Instituto;
- d) as despesas administrativas alcançaram o montante de R\$ 168.621,38 e corresponderam a 1,51% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior;
- e) o RPPS do município apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de R\$ 1.566.732,72;
- f) o saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 12.355.075,61, valor 14,42% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior;
- g) o Município contava, ao final do exercício, com 145 (cento e quarenta e cinco) servidores titulares de cargos efetivos, e ainda 155 (cento e cinquenta e cinco) aposentados e pensionistas.

Ao final de seu relatório, a Auditoria entendeu necessários esclarecimentos por parte da gestora responsável, a respeito de alguns itens. A gestora foi intimada para apresentação de defesa ou esclarecimentos, tendo apresentado defesa através do documento TC 15858/22. Após análise da peça defensiva, o Órgão de Instrução entende que permaneceram as seguintes eivas.

1. Não se observou qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - código 1.9.9.0.03.1.1, fato que pode indicar uma possível omissão na cobrança dessas receitas por parte do responsável pelo Instituto

A defendente alega que os processos de compensação, desde seu estudo e protocolo, até seu efetivo pagamento, independem da gestão do Instituto. Informa que os processos foram inseridos pelo Instituto no COMPREV, mas que estão aguardando a devida compensação. Destaca também morosidade da análise pelo setor competente do INSS, com diversas notícias de acúmulos de demandas na gerência executiva de nosso estado.

A Auditoria registra que a defendente apresentou documentação de apenas 09 (nove) requerimentos (fls. 1.321) para as compensações previdenciárias junto ao RGPS, quando a relação constante às fls. 1.088 apresenta mais de quarenta benefícios que geram



PROCESSO TC N.º 07217/21

compensações. Ressalta que tais compensações previdenciárias são vitais para a continuidade do RPPS, visto que a ausência delas prejudica a situação financeira do Órgão, podendo, assim, o ente municipal vir a ser chamado, no futuro, a arcar com os benefícios dos aposentados e pensionistas.

- 2. Contratações de serviços contábeis por parte do Instituto no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993**
- 3. Necessidade de prestar esclarecimentos sobre a forma de contratação das despesas realizadas com serviços técnicos contábeis e advocatícios, as quais em primeira análise, desrespeitam, o Parecer Normativo PN TC nº 000016/17**

A defendente alega a capacidade técnica e notória especialidade dos contratados. Destaca ainda que a contratação de assessorias jurídicas e contábeis já é hodiernamente regida pela Lei nº 14.039/20, que aponta que os serviços realizados por tais classes são técnicos e especializados, podendo ser contratados por meio de inexigibilidade de licitação.

A Unidade Técnica esclarece que a irregularidade em questão diz respeito a não comprovação dos requisitos previstos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8666/93, assim também como na Lei nº 14039/2020, que considera que os serviços profissionais de contabilidade e jurídicos são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização. A Auditoria ratifica o relatório inicial, pois os serviços contábeis, assim também como os serviços jurídicos, deveriam ser realizados, via de regra, por servidores públicos, pois são serviços rotineiros do próprio instituto.

4. RPPS irregular em relação às normas previdenciárias federais ante a existência de CRP judicial

Alega a defesa que a irregularidade cabe à Prefeitura e não ao RPPS, pois o CRP não é emitido para o RPPS e sim para o Município, ente que utiliza tal documento para diversos fins.

O Órgão de Instrução argumenta que, embora a emissão do CRP via administrativa e judicial seja para o ente municipal, o RPPS não pode se eximir de algumas pechas impeditivas para obtenção do referido certificado, as quais ocorreram durante o exercício de 2020. Além disso, destaca que a defendente não elencou as irregularidades existentes para a obtenção de CRP judicial em 2020, quais sejam direcionadas, ou não, ao ente e ao instituto.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu parecer no qual opina pela:

- 1. REGULARIDADE, COM RESSALVAS, DAS CONTAS da gestora do Instituto de Previdência Municipal de Belém, Sr.ª Rosângela Maria Barbosa de Melo, relativas ao exercício de 2020;**
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA à mencionada gestora, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB;**



PROCESSO TC N.º 07217/21

3. RECOMENDAÇÕES ao Instituto de Previdência dos Servidores de Belém, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma exposta pela Auditoria em seus Relatórios, bem como, para que a gestão responsável gestão adote providências para regularizar sua situação do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011. No que diz respeito às falhas remanescentes, passo a comentar.

A ausência de receita de compensação previdenciária entre o Regime Geral e o Regime Próprio exige da gestora a adoção de providências no sentido de acompanhar as ações junto ao INSS, cobrando celeridade, assim como no sentido de implementar todas as compensações a que tem direito. A ausência de tais medidas caracteriza renúncia de receitas, o que pode trazer prejuízos ao instituto de previdência, inclusive comprometendo a viabilidade futura do cumprimento de suas obrigações.

Com relação à contratação de serviços técnicos de contabilidade e advocatícios, acompanho decisões já proferidas em outros autos, entendendo pela aceitação de tais contratações por inexigibilidade, tendo por base o critério da confiabilidade na realização de tais serviços pelos profissionais envolvidos.

A existência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP obtido por via judicial indica a não observância de critérios de organização e funcionamento dos regimes próprios definidos na Lei nº 9.717/1998. Embora a gestora alegue que o CRP seja emitido para o Município e não para o RPPS, constam da referida lei critérios a serem obedecidos pelo instituto de previdência. Por outro lado, não foram informadas nos autos quais exigências deixaram de ser atendidas, restando entendido o descumprimento da legislação. A falha enseja recomendação à gestão do instituto de previdência no sentido de que adote providencias visando regularizar a situação perante o Ministério da Previdência Social.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) julgue regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, sob a responsabilidade da Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício financeiro de 2020;



PROCESSO TC N.º 07217/21

- 2) recomende à gestão da Autarquia Previdenciária Municipal de Belém no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras;
- 3) determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 10:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 17:23



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO